



Número: **0018910-70.2017.8.05.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Des. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira**

Última distribuição : **21/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Município de Juazeiro (AUTOR)	
	MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO) LEONARDO DE SOUZA REIS (ADVOGADO) FABIO SOARES PEREIRA (ADVOGADO) FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ VIANA QUEIROZ (ADVOGADO) JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (ADVOGADO) EDLANY ERICKA ALVES PEREIRA (ADVOGADO) BRENO LEITE VIANA (ADVOGADO)
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Saúde de Juazeiro da Bahia Sintrab (REU)	
	PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10937 1582	13/07/2026 14:36	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0018910-70.2017.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

AUTOR: Município de Juazeiro

Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO, EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS, EDLANY ERICKA ALVES PEREIRA, LUIZ VIANA QUEIROZ, MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS, FABIO SOARES PEREIRA, BRENO LEITE VIANA, FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS, LEONARDO DE SOUZA REIS

REU: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Saúde de Juazeiro da Bahia Sintrab

Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO

ACORDÃO

***DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE
GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA***



ÁREA DE SAÚDE. PRELIMINAR DE CONEXÃO. REJEITADA. ILEGITIMIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MTE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.783/1989. FIXAÇÃO UNILATERAL DE PERCENTUAL MÍNIMO INSUFICIENTE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de ilegalidade de greve ajuizada pelo Município de Juazeiro em face do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Saúde de Juazeiro da Bahia (SINTRAB), para que seja declarada a ilegalidade do movimento paredista deflagrado em julho e agosto de 2017. O sindicato réu, além de não comprovar registro no Ministério do Trabalho e Emprego, deflagrou paralisações sucessivas mantendo apenas 30% dos servidores em atividade, percentual fixado unilateralmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há conexão e prevenção que imponha a redistribuição dos autos; (ii) saber se o SINTRAB possui legitimidade para representar a categoria, diante da ausência de registro no Ministério do Trabalho e Emprego; (iii) saber se os servidores públicos da área de saúde são titulares do direito de greve; e (iv) saber se o movimento paredista cumpriu os requisitos da Lei nº 7.783/1989.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. A preliminar de conexão é rejeitada, pois a ação apontada como paradigma (nº 0005272-72.2014.8.05.0000) refere-se a movimento paredista diverso.

4. Mérito. O réu não comprovou registro no Ministério do Trabalho e Emprego, requisito indispensável à legitimidade sindical, nos termos do art. 8.º, II, da Constituição Federal e da Súmula nº 677 do STF..

5. O direito de greve dos servidores públicos da saúde é assegurado (art. 37, VII, da CF), aplicando-se a Lei nº 7.783/1989 por força dos Mandados de Injunção nº 670 e 708 do STF. Contudo, seu exercício sujeita-se a regime mais exigente, dada a essencialidade da atividade, classificada no art. 10, II, da referida lei.

6. O movimento paredista descumpriu o art. 11 da Lei n.º 7.783/1989. O SINTRAB fixou unilateralmente o percentual de 30% de servidores em atividade, sem negociação com o Município. O patamar é manifestamente insuficiente para garantir o atendimento das necessidades da população, especialmente considerando que Juazeiro atende a cerca de 50 municípios da região.

7. O caráter abusivo da greve é reforçado pela deflagração do movimento enquanto perdurava mesa de negociação com o Município, em desacordo com o dever de boa-fé que deve nortear as relações coletivas de trabalho.

IV. DISPOSITIVO

8. Pedidos julgados procedentes para declarar a ilegalidade do movimento paredista, confirmar a tutela de urgência deferida e condenar o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8.º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 8.º, II, 37, VII; Lei n.º 7.783/1989, arts. 10, II, 11, 13 e 14; CPC, arts. 55 e 85.

Jurisprudência relevante citada: STF, MI 708/DF; STF, Rcl 6.568/SP; STF, AI



789.108/BA-AgR; STF, Rcl 4.990/PB; Súmula n.º 677/STF; STJ, AgRg no REsp 1.147.828; STJ, AgRg no REsp 1.295.482; TJBA, APL 00009482120108050213; TJPB, Processo n.º 00028675020158150000; TJCE, Pet 000114853.2013.8.06.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve nº **0018910-70.2017.8.05.0000**, sendo autor o **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO** e réu o **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA SAÚDE DE JUAZEIRO DA BAHIA – SINTRAB**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, em **JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, datado eletronicamente.

PRESIDENTE

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira

DESEMBARGADOR RELATOR



PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

DECISÃO PROCLAMADA

Procedente, unanime.
Salvador, 28 de Maio de 2026.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0018910-70.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: Município de Juazeiro
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO, EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS, EDLANY ERICKA ALVES PEREIRA, LUIZ VIANA QUEIROZ, MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS, FABIO SOARES PEREIRA, BRENO LEITE VIANA, FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS, LEONARDO DE SOUZA REIS
REU: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Saúde de Juazeiro da Bahia Sintrab
Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO



Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve Cumulada com Obrigação de Não Fazer ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO** em face do **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA SAÚDE DE JUAZEIRO DA BAHIA – SINTRAB**, com vistas a obter a declaração de ilegalidade do movimento grevista deflagrado por servidores municipais da área de saúde.

Alega o autor que, no início de 2017, firmou acordo com os sindicatos representativos dos servidores municipais para reajuste anual dos vencimentos e do auxílio-alimentação. Não obstante, o réu passou a questionar pontos não integrantes da pauta negociada e, nesse ínterim, organizou paralisações nos serviços municipais de saúde a partir de 03/07/2017, prosseguindo em diversos dias subsequentes de julho e agosto daquele ano.

Defende que o direito de greve dos servidores públicos é regulado, na ausência de lei específica, pela Lei nº 7.783/1989. Argui, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa do SINTRAB para representar a categoria, em razão da ausência de comprovação de registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal.

No mérito, alega que o serviço público de saúde constitui atividade essencial e que a paralisação afetou 70% dos serviços, tendo o próprio SINTRAB garantido apenas 30% de manutenção do atendimento, percentual insuficiente. Argumenta, por fim, pela ausência de fundamento para o movimento paredista.

Em 05/09/2017, foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar para declarar a ilegalidade das paralisações, determinando o imediato retorno dos servidores às atividades, com fixação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O réu não ofereceu contestação no prazo legal (ID 25234661), mas interpôs Agravo Regimental (ID 25234653), sustentando a nulidade da decisão por ausência de análise da conexão e prevenção com as ações nº 0005272-72.2014.8.05.0000 e 0018417-93.2017.8.05.0000.

Intimada, a Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do pedido (ID 38159711),



concluindo que o réu não cumpriu os requisitos da Lei nº 7.783/1989.

É o que importa relatar, ainda que sinteticamente.

Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando a possibilidade de sustentação oral, conforme artigos 937, IV, do CPC e 187 do RITJ/BA.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Desembargador Relator

JR04



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0018910-70.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: Município de Juazeiro
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO, EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS, EDLANY ERICKA ALVES PEREIRA, LUIZ VIANA QUEIROZ, MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS, FABIO SOARES PEREIRA, BRENO LEITE VIANA, FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS, LEONARDO DE SOUZA REIS
REU: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Saúde de Juazeiro da Bahia Sintrab
Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO



Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO** contra o **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA SAÚDE DE JUAZEIRO DA BAHIA – SINTRAB**, em razão das paralisações deflagradas nos serviços de saúde a partir de julho de 2017.

O pedido liminar foi deferido pelo relator originário (ID 25234651), que declarou a ilegalidade do movimento e determinou o retorno dos servidores, sob pena de multa. O réu não contestou o feito, mas arguiu, em Agravo Regimental, a incompetência do relator por conexão.

As questões a serem decididas são: (i) a existência de conexão; (ii) a legitimidade do SINTRAB; (iii) o direito de greve dos servidores da saúde; e (iv) o cumprimento dos requisitos da Lei nº 7.783/89, que regulamenta o exercício do direito de greve.

I - DA PRELIMINAR DE CONEXÃO

O réu sustentou a nulidade da decisão liminar por ausência de análise da conexão com as ações nº 0005272-72.2014.8.05.0000 e 0018417-93.2017.8.05.0000.

A preliminar não merece acolhimento. A ação nº 0005272-72.2014.8.05.0000, já em fase de cumprimento de sentença, diz respeito a movimento paredista diverso, de 2014, sem identidade de pedido ou de causa de pedir com o movimento de 2017. A mera existência de partes comuns e temática análoga não configura conexão em sentido processual estrito, conforme previsto no artigo 55, do Código de Processo Civil.

REJEITA-SE, pois, a preliminar.

II - DO MÉRITO

II.I - Da Ilegitimidade do Sindicato

O Município arguiu a ilegitimidade do SINTRAB por ausência de comprovação de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, exigência do art. 8º, II, da CF/88.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o registro no MTE constitui condição indispensável à legitimidade sindical, conforme a Súmula nº 677/STF. No caso em exame, o réu não juntou aos autos qualquer documento comprobatório, e a revelia impede que essa lacuna seja suprida.

Diante disso, reconhece-se a ilegitimidade do SINTRAB para convocar o movimento paredista, o que, por si só, já seria suficiente para a procedência do pedido.

II.II - Do Direito de Greve dos Servidores da Saúde

É certo que o direito de greve dos servidores públicos civis encontra amparo no art. 37, VII, da Constituição Federal. Diante da omissão legislativa, o Supremo Tribunal Federal determinou, em sede de Mandado de Injunção nº 670 e 708, a aplicação analógica da Lei nº 7.783/89.

Adota-se a posição que reconhece o direito de greve dos servidores da saúde, mas seu exercício, diante da essencialidade do serviço, sujeita-se a alguns requisitos específicos, em razão da essencialidade do serviço. O art. 10, II, da Lei nº 7.783/89 classifica a assistência médica e hospitalar como serviço essencial, atraindo o regime especial dos arts. 11 e 13.

II.III - Do Descumprimento dos Requisitos da Lei nº 7.783/89

A legalidade do movimento paredista em serviços essenciais exige a garantia, de comum acordo, da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11 da Lei nº 7.783/89).

No caso em exame, os ofícios do próprio SINTRAB (ID 25234649, Págs. 11-16) revelam que a entidade fixou, de forma unilateral, o percentual de apenas 30% (trinta por cento) de servidores em atividade. Tal patamar é manifestamente insuficiente, especialmente por Juazeiro integrar a Rede Interestadual de Saúde Pernambuco-Bahia (Rede PEBA) e absorver demandas de toda a macroregião.

A fixação unilateral, sem acordo bilateral, desrespeita o comando expresso do art. 11 da Lei de Greve e, por si só, configura o abuso do direito.

Ademais, o Ministério Público destacou que o SINTRAB iniciou o movimento enquanto



perdurava mesa de negociação, o que revela desconsideração com o dever de boa-fé e reforça o caráter abusivo da greve.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar e, no mérito, JULGAR PROCEDENTES os pedidos, para:

- a) declarar a ilegalidade da greve e das paralisações deflagradas pelo SINTRAB nos serviços municipais de saúde de Juazeiro em 2017;
- b) confirmar a tutela de urgência deferida em sede liminar (ID 25234651); e
- c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8.º, do CPC.

É como voto.

Sala de Sessões, data da assinatura eletrônica.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira

Desembargador Relator

JR04



Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-76 em 21/07/2026 16:42:33

Número do documento: 26071314364480100000157943669

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071314364480100000157943669>

Assinado eletronicamente por: JOSE REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA - 13/07/2026 14:36:45